GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO
Moises Maciel
Telefone: (65) 3613-7181 / 7182
e-mail: gab.moisesmaciel@tce.mt.gov.br

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **27.199-3/2019** |
| **ASSUNTO** | : | **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA** |
| **PRINCIPAL** | : | **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ** |
| **EMBARGANTE** | : | **CLINILAB LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS** |
| **ADVOGADO** | : | **LUIZ CLÁUDIO NASCIMENTO – OAB/MT 5.475** |
| **RELATOR** | : | **CONSELHEIRO INTERINO MOISES MACIEL** |

## JULGAMENTO SINGULAR

## I – RELATÓRIO

1. Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos com fundamento no art. 270, III do RITCE/MT, pela **empresa CLINILAB LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA**., em face da **Decisão Singular nº 1352/MM/2019**, a qual, em sede de cognição sumária, foi deferida a antecipação de tutela para o fim de determinar ao Município de Cuiabá, por meio da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, que retificasse o **Edital do Pregão Eletrônico/ SRP nº 083/2018,** readequando o orçamento elaborado pelo órgão, observando para formação dos preços estimados a metodologia adotada pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso - Média Saneada, considerando ampliar ao máximo as fontes de pesquisa, nos termos do inciso III, do art. 3º da Lei nº 10.520/2002.

2. Argumenta o Embargante, em síntese, que a referida decisão monocrática embargada padece de omissão, obscuridades e contradição constantes nos parágrafos 28, 46, 50, 52 e 58.

3. Alegou a existência de obscuridade quanto à aplicação do artigo 141 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sob o fundamento de que este dispositivo versa sobre providências a serem tomadas após ser esgotado o prazo de manifestação do interessado e não sobre a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, consoante fundamentação explicitada na decisão embargada.

4. Sustentou ainda, que a decisão singular embargada padece de contradição quanto a comprovação dos dois principais argumentos utilizados pela empresa


Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 9AZH4.

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO
Moises Maciel
Telefone: (65) 3613-7181 / 7182
e-mail: gab.moisesmaciel@tce.mt.gov.br

INAC, quais sejam, a inviabilidade da proposta da Embargante e a ocorrência do "jogo de planilhas".

5. Segundo seu entendimento, existe uma flagrante contradição entre o deferimento da tutela antecipada com caráter satisfativo e os argumentos que justificaram a concessão da supracitada tutela antecipada, razão pela qual entende que a medida a ser adotada seria a suspensão do processo licitatório e não a retificação do Edital do Pregão.

6. Alegou ainda, a existência de obscuridade constante no dispositivo do supracitada decisão singular ao afirmar que, de acordo com o item "b1" foi determinado que a Secretaria Municipal de Cuiabá retificasse o Edital do Pregão Eletrônico, e que para o cumprimento desta decisão, precisaria ser anulados todos os atos administrativos posteriores a primeira publicação do edital, ocorrida em 2019, inclusive aquela em que considerou a Embargante vencedora do certame e a decisão que cumpriu a ordem judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança, em trâmite na 3ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá.

7. Desse modo, entende que a decisão proferida padece de obscuridade, visto que não consta qualquer determinação no sentido de declarar a Embargante inabilitada ou desclassificada para participar do certame e para anular todos os atos administrativos posteriores à publicação do primeiro Edital.

8. Ademais, asseverou que o dispositivo da decisão embargada inova ao determinar a retificação do Edital do Pregão Eletrônico/SRP nº 083/2018.

9. Por fim, alega que o *decisum* embargado fora omisso quanto ao cumprimento ou não dos ditames do Edital e se restaram preenchidos os requisitos constantes no artigo 41, *caput* da Lei nº 8.666/93, atinentes ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

10. Desse modo, postulou o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração, para que sejam sanadas a omissão, obscuridades e contradição apontada, modificando-se a decisão embargada.

11. Em atendimento ao disposto no art. 276 do Regimento Interno deste Tribunal, o Recurso de Embargos de Declaração veio concluso a este Gabinete, para fins de juízo de admissibilidade.


Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 9AZH4.

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO
Moises Maciel
Telefone: (65) 3613-7181 / 7182
e-mail: gab.moisesmaciel@tce.mt.gov.br

12. **É o relado do essencial.**

13. **DECIDO.**

## II - FUNDAMENTAÇÃO

14. De início, verifico que foram preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade dos Embargos de Declaração, nos termos do art. 64 e seguintes da Lei Orgânica do TCE/MT e art. 270 e seguintes do RITCE/MT, quais sejam, o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade.

15. No que tange à **legitimidade**, a Embargante CLINILAB Laboratório de Análises Clínicas é parte legítima, já que figura como interessada no processo de Representação Externa, além de ter **interesse recursal,** já que a **Decisão Singular nº 1352/MM/2019**[1] deferiu a antecipação de tutela para o fim de determinar ao Município de Cuiabá, por meio da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, que retificasse o **Edital do Pregão Eletrônico/SRP nº 083/2018,** em que a empresa sagrou-se vencedora.

16. Na sequência, restou evidenciada a **tempestividade** da oposição dos presentes embargos, uma vez que protocolizado neste Tribunal dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da Decisão Singular embargada no Diário Oficial de Contas (§ 3° do art. 270 do RITCE/MT).

17. Por fim, quanto ao **cabimento,** verifico que não obstante a interposição destes Embargos de Declaração tenha ocorrido em face da **Decisão Singular nº 1352/MM/2019,** esta decisão monocrática foi homologada, por unanimidade, pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas por meio do **Acórdão nº 922/2019**, em 18/12/2019.

18. Destaco que, nos moldes do artigo 276 do RITCE/MT, este Relator é o competente para analisar tanto os Embargos de Declaração interpostos contra a decisão monocrática, quanto à decisão plenária homologada por unanimidade pelo Colegiado.

19. Desse modo, com fito de se evitar prejuízo à parte, frustrando sua pretensão por apego excessivo às formas, bem como para tornar o processo mais célere e efetivo, cumprindo sua função social, entendo que os referidos Embargos de Declaração

1 Doc. Externo nº 285628/2019


Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 9AZH4.

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO
Moises Maciel
Telefone: (65) 3613-7181 / 7182
e-mail: gab.moisesmaciel@tce.mt.gov.br

devem ser recebidos em face do **Acórdão nº 922/2019 - TP,** que homologou a decisão singular anteriormente proferida.

## III - DISPOSITIVO

20. Isto posto, tendo em vista que foram atendidos todos os requisitos de admissibilidade, **CONHEÇO** o presente Recurso de Embargos de Declaração, **recebendo-o nos efeitos suspensivo e interruptivo**, nos termos do inciso III do art. 272 do RITCE/MT.

21. Notifique-se à Empresa CLINILAB Laboratório de Análises Clínicas, para fins de conhecimento.

22. Por fim, como os argumentos apresentados nos embargos são de fato e de direito, não demandando necessária análise técnica da SECEX desta Relatoria, **encaminhem-se** os autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer conclusivo, conforme prescreve o inciso III do artigo 99 do RITCE/MT.

Cuiabá/MT, 05 de fevereiro de 2020.

(*assinatura digital)*
**Conselheiro Interino MOISES MACIEL**
Relator


Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 9AZH4.